



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0013428277/2022 - SAP.UPR

Joinville, 01 de julho de 2022.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 474/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE SERRALHERIA, PARA CONFECÇÃO E INSTALAÇÃO DE PORTAS NOS BANHEIROS DO CENTREVENTOS CAU HANSEN.

IMPUGNANTE: ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA** contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico n° 474/2022** do tipo **menor preço total por item**, visando a **contratação de empresa especializada em serviços de serralheria, para confecção e instalação de portas nos banheiros do Centreventos Cau Hansen.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 29 de junho de 2022, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA** apresentou Impugnação ao presente Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecido no edital para entrega dos produtos, frustra a competitividade no certame.

Supõe que o citado prazo não é razoável, bem como não corresponde a realidade de mercado. Sugerindo que, o prazo mínimo a ser considerado deve ser de 30 (trinta) dias para entrega.

Justifica o pedido de alteração do prazo, por considerar que os itens licitados não são produzidos em série, sendo fabricados de acordo com as especificações estabelecidas no Termo de

Referência, bem como, demandam tempo para o transporte até o local de entrega.

Ao final, requer que a Impugnação seja deferida, com a consequente alteração do prazo de entrega, publicando-se novamente o edital.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de **Pregão Eletrônico nº 474/2022**, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, analisando a Impugnação interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre o argumento apresentado.

Quanto ao prazo de entrega do objeto licitado, esclarecemos que, considerando que o prazo é determinado pela Secretaria requisitante do processo licitatório, conforme disposto no Termo de Referência, Anexo IV do edital, a Impugnação foi encaminhada para análise da Secretaria de Cultura e Turismo, através do Memorando SEI nº 0013414315 - SAP.UPR.

Em resposta, a Secretaria de Cultura e Turismo, através da Unidade de Administração, manifestou-se a respeito do prazo de entrega, através do Memorando SEI Nº 0013419954/2022 - SECULT.UAD, o qual transcrevemos:

"Cumprimentando-o cordialmente, considerando o recebimento da impugnação ao Edital, encaminhada por documento SEI nº 0013413919 solicitando a reformulação de prazo de execução do objeto pretendido de 15 dias úteis, previsto no termo de referência elaborado por esta Secretaria, para 30 dias.

Ocorre que quando da elaboração do processo de Requisição de Compras, o mesmo foi realizado junto ao mercado, pelo método de pesquisa de preço junto a 11 (onze) fornecedores sendo que destes, 07 (sete) nos encaminharam as propostas de valores para a formulação da média orçamentária cientes do prazo estipulado em 15 dias.

Diante do retorno positivo dos fornecedores e considerando que em nenhum momento nos foi questionado a impossibilidade de fabricação e entrega dos itens nas condições expostas no sitem 4.1 - **Prazo de entrega: em até 15 (quinze) dias úteis, após a solicitação; (grifo nosso)**, entendemos que o referido prazo seria suficiente para atender ao anseio da administração pública e ainda exequível do ponto de vista da empresa contratada.

Por fim, considerando os pontos acima descritos, entendemos não haver a necessidade de reformulação no prazo de execução do objeto pretendido."

Deste modo, conforme demonstrado pela Secretaria de Cultura e Turismo, o prazo para entrega do objeto licitado é razoável e não restringe a competitividade do certame. Diante do exposto, mantém-se inalterado o edital no que tange ao ponto ora impugnado.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de **Pregão Eletrônico nº 474/2022**.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **ECS COMERCIO E SERVICOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 01/07/2022, às 14:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 01/07/2022, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/07/2022, às 16:09, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013428277** e o código CRC **4985A006**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br